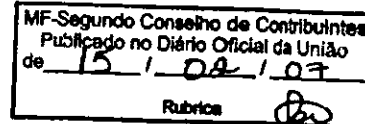




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004146/00-92
Recurso nº : 128.730
Acórdão nº : 201-78.998



Recorrente : DESAFIO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMA GERAL DE INTERPRETAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA DE OUTORGA DE ISENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Os Conselhos de Contribuintes não podem afastar a aplicação da lei sob motivação de inconstitucionalidade, a não ser nos casos previstos em seu Regimento Interno.

IPI. RESTITUIÇÃO. LOCADORA DE VEÍCULOS. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI ISENTIVA.

A lei que institui isenção do IPI deve ser interpretada literalmente, não alcançando hipóteses que não estejam nela expressamente previstas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESAFIO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

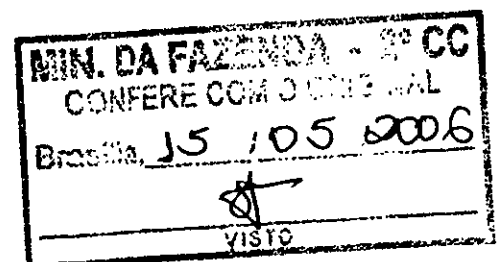
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

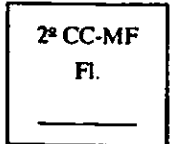
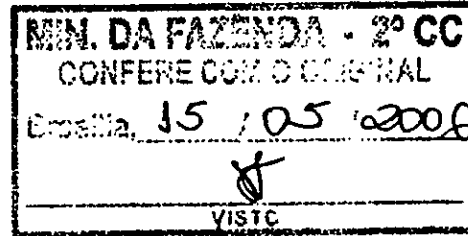


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004146/00-92
Recurso nº : 128.730
Acórdão nº : 201-78.998



Recorrente : DESAFIO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 69 a 79) apresentado contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (fls. 62 a 66), que indeferiu manifestação de inconformidade da interessada (fls. 52 a 56) contra Despacho da autoridade de origem (fls. 41 e 42), relativamente a restituição de IPI dos períodos de janeiro a dezembro de 1994, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

Ementa: A lei que institui isenção do IPI deve ser interpretada literalmente, não alcançando produtos (veículos automóveis) que não estejam nela expressamente previstos.

Solicitação Indeferida".

No recurso alegou a interessada que os veículos em questão seriam adquiridos para o seu ativo fixo, não sendo adquiridos para serem comercializados.

Ademais, a Constituição Federal vedou, em seu art. 150, II, o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Dessa forma, as leis instituidoras da isenção de veículos não poderiam entrar em vigor de forma restritiva.

Ainda afirmou que o não reconhecimento da isenção ao seu caso implicaria prejuízos à Nação, em face da oneração da produção e da comercialização, do desestímulo à aquisição de bens necessários à renovação da produção e do desvirtuamento do princípio norteador do incentivo, que seria a modernização e a competitividade dos parques industrial e comercial.

Segundo a recorrente, a descrição contida nos anexos às leis seria *"odiosa, ao elencar restritivamente 'produtos' e não 'bens', de forma geral a comporem Ativos Fixos, pelo autoritarismo do Estado opressor (...)"*, o que teria resultado em *"repudiada desigualdade, em flagrante inconstitucionalidade, hedionda discriminação que aos olhos do contribuinte constitui-se em mais um desrespeito a Constituição Federal, que carece reparo"*.

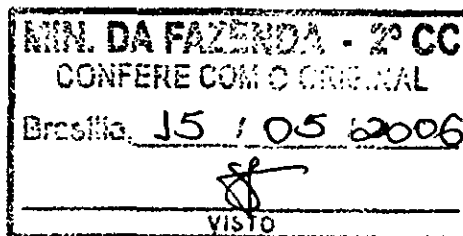
Citou, a respeito do princípio da igualdade, lições da doutrina e ementa de acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu o direito a crédito do IPI, no caso de aquisição de produtos para o ativo fixo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004146/00-92
Recurso nº : 128.730
Acórdão nº : 201-78.998



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição de IPI em que a recorrente, sob alegações de violação de princípios constitucionais, requer o reconhecimento da isenção destinada a *"aquisições, por empresas industriais, e não comerciais, como é o caso da requerente, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas"* (reprodução do relatório do Acórdão de primeira instância).

A linha de raciocínio adotada pelo mencionado Acórdão é extremamente preciso em relação à matéria, alinhando-se perfeitamente à jurisprudência administrativa.

Primeiramente porque o CTN, em seu art. 111, II, dispôs expressamente que a legislação que diga respeito à outorga (concessão) de isenção deve ser interpretada literalmente, o que significa que não é possível dar outro sentido aos termos adotados pela lei, sendo vedada a extensão da isenção a outras hipóteses.

Como a recorrente não é empresa industrial, não se pode admitir a aplicação de analogia para reconhecer o direito de isenção.

A conclusão, com base no que diz respeito ao CTN e à interpretação da norma, é a correta, sob pena de violação das disposições do CTN.

As questões opostas pela recorrente à interpretação firmada pelo Acórdão de primeira instância são todas de violação a disposições constitucionais.

No caso, não se trata especificamente de violação da constituição pela lei instituidora de isenção, mas pela interpretação que o Acórdão efetuou, com base nas disposições do CTN. Portanto, as alegadas inconstitucionalidades seriam específicas em relação ao caso concreto, no tocante à aplicação da regra interpretativa do art. 111, II, do CTN.

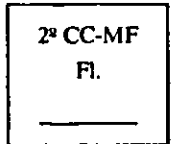
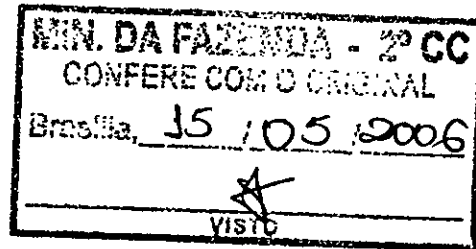
Nesse contexto, a análise das alegadas inconstitucionalidades condicionar-se-iam à possibilidade de ser efetuada uma outra interpretação que daria o direito à recorrente. Em outras palavras, somente se fosse possível concluir que o direito à isenção existiria segundo uma interpretação por analogia (cuja aplicação não é admitida pelo art. 111, II, do CTN) é que seria admissível a alegação de inconstitucionalidade do art. 111, II, do CTN, no caso concreto.

Entretanto, o processo administrativo fiscal não é o foro adequado para discussão de inconstitucionalidade de lei, conforme já devidamente ressaltado pelo Acórdão de primeira instância. Adoto, para o voto, os fundamentos já expostos no Acórdão de primeira instância, com base na disposição da Lei nº 9.784, de 1999, art. 50, § 1º.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004146/00-92
Recurso nº : 128.730
Acórdão nº : 201-78.998



Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

